



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos pertinentes à tramitação de autos no âmbito deste Tribunal Regional, especialmente quanto ao processamento relativo às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX do art. 21 do Regimento Interno, de acordo com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, arts. 6.º, incisos III e IV, 58 e 96, e respectivos parágrafos, da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, o que prescrevem disposições pertinentes contidas no Código Eleitoral, Lei n.º 8.906/94, arts. 7.º, e parágrafos, e 11, § 7.º, da Resolução n.º 20.951/01-TSE e demais prescrições legais,

Considerando que o processo previsto no regramento normativo eleitoral encontra-se submetido às peculiaridades da matéria sobre que versa, em vista da necessidade de agilização célere pela exigüidade do tempo;

Considerando que os procedimentos e prazos na seara eleitoral muitas vezes não sofrem o influxo e as prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum, o qual constitui apenas estatuto de regência subsidiário;

Considerando, ainda, que em vista de o processo eleitoral ser regido fundamentalmente pela diretriz imposta pela celeridade, esta deve ser prontamente observada, sob pena de incidência do instituto da preclusão, pelo que os autos devem ser eficazmente instruídos para que o juiz competente exerça, de forma rápida e eficiente, sua função jurisdicional;

Considerando, também, que não obstante o interesse maior da Justiça Eleitoral ter a prestação jurisdicional de forma célere em face da exigüidade e peremptoriedade dos prazos, deve ser pautada pela plena observância dos direitos constitucionais processuais das partes e seus procuradores,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

RESOLVE:

Art. 1.º Em conformidade com o que dispõe a Resolução n.º 20.890/01-TSE, a partir de 10 de junho (cento e vinte dias antes do pleito), os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, *caput*).

Art. 2.º No período de 5 de julho do ano em que realizar eleição até a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver, os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, sendo contínuos e peremptórios (Resolução n.º 20.951/01-TSE).

Art. 3.º As cartas de ordem, os mandados de citação, intimação e as notificações poderão ser assinados, de ordem, pelo Secretário Judiciário (arts. 162, § 4.º, e 225, inciso VII, do Código de Processo Civil), sem prejuízo dos casos permitidos à própria Secretaria realizar a notificação.

Parágrafo único. A permissão para a Secretaria Judiciária proceder notificação, nos termos do *caput*, estende-se também quando da interposição do agravo de que trata o art. 8.º da Resolução n.º 20.951/01-TSE, a ser promovida preferencialmente por *fax* ou correio eletrônico.

Art. 4.º Durante o transcurso de prazo dos processos de competência deste Tribunal, somente poderão retirar processos da Secretaria advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com procuração nos autos ou estagiário devidamente habilitado, bem como autorizado pelo procurador constituído.

§ 1.º Inexistindo procuração nos autos e sendo requerida a retirada dos autos sob protesto de juntada do instrumento de mandato, tal hipótese somente poderá ser apreciada e decidida pelo juiz relator.

§ 2.º Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, em se verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, conceder-se-á o prazo de vinte e quatro horas para ser sanado o defeito, tendo em vista a exigüidade e celeridade que imperam na instância eleitoral, sob as penas dispostas naquele dispositivo legal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

§ 3.º Tem o advogado, no exercício da profissão, direito de obter carga de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, ressalvado o sigilo (art. 7.º, XVI, c.c. o § 1.º, item 1, da Lei n.º 8.906/94).

§ 4.º O advogado, conforme dispõe o art. 7.º da Lei n.º 8.906/94, pode examinar autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, observando-se o disposto no art. 8.º desta Resolução, podendo tomar apontamentos (inciso XIV), não lhe sendo facultada a retirada dos autos da Secretaria, que somente pode ocorrer em vista e com carga pelo prazo legal e nos termos do *caput* deste artigo (inciso XV), sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 5.º Em face da realização do pleito eleitoral, que se caracteriza como circunstância relevante que justifica a permanência dos autos na Secretaria (art. 7.º, § 1.º, item 2, da Lei n.º 8.906/94), não constitui cerceamento de defesa a impossibilidade material de retirada dos autos para vista por advogado, mesmo constituído nos autos, no que pertine às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97.

Art. 5.º Não é permitida a saída de processos da Secretaria sem a devida carga, que deverá ser feita em livro próprio. Baixar-se-á a carga mediante assinatura e data da devolução.

Parágrafo único. Na carga deverá constar, obrigatoriamente, nome, endereço, telefone e número da inscrição do advogado ou habilitação do estagiário, além do prazo concedido e do número de folhas dos autos.

Art. 6.º O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado da Secretaria do Tribunal.

§ 1.º Não devolvidos os autos no prazo, e não atendida em vinte e quatro horas a cobrança feita pela Secretaria Judiciária, será o fato comunicado ao relator, remetendo-se-lhe relação pormenorizada com o nome completo do responsável pela retirada do feito e seu endereço para correspondência, para apreciação e, se for o caso, determinação das providências cabíveis.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

§ 2.º Ao advogado que, intimado, não restituir os autos no prazo legal, não será mais permitida a vista fora da Secretaria até o encerramento do feito.

Art. 7.º Nas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, de que trata a Lei n.º 9.504/97, em que houver mais de uma parte, no pólo passivo, e diferentes procuradores, os prazos serão considerados comuns.

§ 1.º Sendo o prazo comum, deve ser adotado o sistema de *carga rápida* de processos, pelo prazo máximo de três horas, cujo controle poderá ser feito através de livro especialmente aberto para esse fim, ou através da utilização de mecanismo de automação.

§ 2.º No registro de controle serão anotados: o nome completo, endereço, telefone, número da inscrição profissional do advogado, data e horário da retirada e da devolução dos autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais.

§ 3.º A parte ou representante que deixar de observar o prazo estipulado no artigo anterior não mais poderá utilizar-se deste benefício, sem prejuízo da comunicação do fato cometido pelo procurador à sua entidade de classe, bem como sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 6.º desta Resolução.

Art. 8.º Os processos originários que correrem em segredo de justiça pela Secretaria deste Tribunal, bem como aqueles que o relator assim determinar, só poderão ser fotocopiados pelas partes e/ou procuradores constituídos nos autos.

Parágrafo único. As solicitações de cópias de que trata o *caput* serão atendidas mediante requerimento escrito do interessado à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária, exceto se os autos estiverem com o relator, que apreciará o pedido.

Art. 9.º As decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares deste Tribunal serão publicadas às dezessete horas de cada dia, no átrio deste Tribunal, passando a correr deste horário o prazo legal para a interposição de modalidade recursal, conforme previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 e/ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada a hipótese de intimação anterior nos próprios autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

§ 1.º Havendo encaminhamento da decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 2.º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

§ 3.º As intimações e notificações quanto às reclamações, representações e pedidos de direito resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97 podem ser realizadas via *fax* ou por correio eletrônico, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4.º O advogado poderá dar-se por intimado quando se fizer presente à Secretaria Judiciária e tomar ciência de decisões do interesse de seus constituintes, apondo seu ciente nos autos.

Art. 10. A representação em Juízo por advogado obedecerá ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, podendo arquivar na Secretaria o instrumento de mandato com a respectiva prova quanto à legitimidade do outorgante, se representante de partido político, coligação, candidato ou demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O arquivamento de que trata o *caput* deste artigo torna dispensável a juntada do instrumento de mandato em cada processo, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 11. A empresa responsável pela realização de pesquisa deverá arquivar na Secretaria do Tribunal cópia de seu contrato social, devidamente registrado, bem como a informação quanto ao nome da pessoa que a representará, no encaminhamento de solicitação de registro de pesquisas.

Art. 12. As fitas de vídeo ou cassete que servirem de instrução às reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta deverão estar acompanhadas da respectiva degravação, cujo teor será atestado pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Verificando o Juiz Auxiliar que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, concederá o prazo de vinte e quatro horas para suprir a falha, sob pena de indeferimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

Art. 13. Nas representações, reclamações ou pedidos de direito de resposta, o representante deverá indicar, nominalmente, as empresas jornalísticas, emissoras de rádio ou televisão que veicularam a alegada propaganda irregular, bem como seus endereços completos.

Parágrafo único. Verificando o Juiz Auxiliar que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, concederá o prazo de vinte e quatro horas para suprir a falha, sob pena de indeferimento.

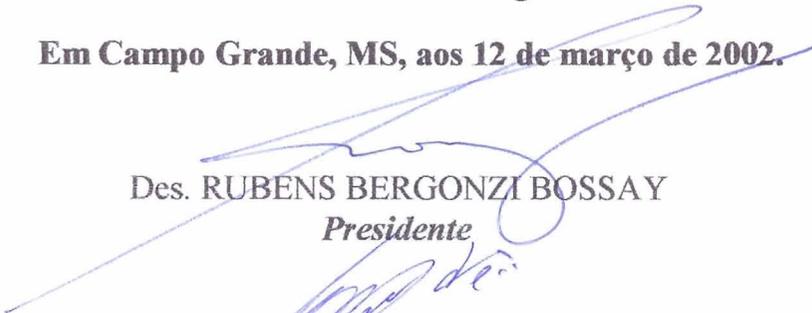
Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 12 de março de 2002.


Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY

Presidente

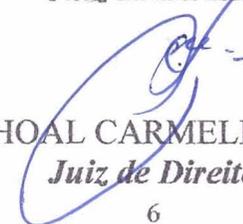

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr.^a JANE TE LIMA MIGUEL

Juíza Federal


Dr. MANOEL MENDES CARLI

Juiz de Direito


Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Juiz de Direito



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 235

pd1

Dr. RENE SIUFI

Jurista

Emerson Ottoni Prado

Dr. EMERSON OTTONI PRADO

Jurista (Juiz Substituto)

Luiz de Lima Stefanini
Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Procurador Regional Eleitoral